

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 2.573, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

*Regulamenta a nova sistemática de arquivamento do inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições legais,

**CONSIDERANDO** os termos do art. 28 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, bem como o disposto no art. 39, XIV e XV, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, no bojo das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, decidiu, conforme os itens 20 e 21 do Acórdão publicado no DJe de 19 de dezembro de 2023: "20. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses; 21. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento";

**CONSIDERANDO** que, segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a eficácia das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade se inicia com a publicação da ata de julgamento (STF, ARE 1330184 AgR-terceiro/PE, Primeira Turma, Relator Min. Dias Toffoli, j. 03/10/2022, p. 28/11/2022);

**CONSIDERANDO** que, além da vítima ou do seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à instância revisional do Ministério Público, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia na decisão de arquivamento;

**CONSIDERANDO** a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, estabelecida no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, e, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no art. 3º, §7º, II, da Resolução GPGJ nº 2.402, de 02 de março de 2021, bem como na Resolução GPGJ nº 2.534, de 02 de junho de 2023;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o fluxo a ser adotado pelos membros na comunicação, da decisão de arquivamento da investigação criminal, à vítima, ao investigado, ao juízo competente e à autoridade policial, bem como na tramitação de eventual recurso;

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade da criação de critérios mínimos para o procedimento de notificação após o advento da decisão do Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** o que consta no Procedimento SEI nº 20.22.0001.0000667.2024-46,

**RESOLVE**

**CAPÍTULO I**

## **DO OBJETO**

**Art. 1º** - A comunicação da decisão de arquivamento do inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza e a tramitação da sua revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, observarão o disposto nesta Resolução.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMUNICAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

**Art. 2º** - Ao decidir fundamentadamente pelo arquivamento do inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o membro do Ministério Público adotará as providências de comunicação à vítima, ao investigado e à autoridade policial.

**Parágrafo único** - A comunicação ao juízo somente será realizada após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento das comunicações previstas no *caput* e de manifestação da vítima ou após decurso do prazo sem manifestação.

**Art. 3º** - A decisão de arquivamento será comunicada ao juízo competente, mediante distribuição, se necessário, e com a remessa dos autos da investigação criminal.

**Parágrafo único** - Eventual provocação por parte do juiz competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, ou recurso da vítima, ensejará o encaminhamento do procedimento investigatório ao Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 4º** - O investigado e a autoridade policial serão cientificados da decisão de arquivamento por meio eletrônico, pelas ferramentas informatizadas disponíveis ou aplicativos de compartilhamento de mensagens, com a certificação do cumprimento das diligências.

**Art. 5º** - A vítima ou o seu representante legal será notificada do inteiro teor da decisão de arquivamento com a informação sobre a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 8º desta Resolução.

**§1º** - O ato de notificação a que se refere o *caput* deste artigo:

**I** - observará a Política Institucional de Proteção Integral e Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas estabelecida, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, pela Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, e, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no art. 3º, §7º, inciso II, da Resolução GPGJ nº 2.402, de 02 de março de 2021, bem como na Resolução GPGJ nº 2.534, de 02 de junho de 2023;

**II** - conterá informações sobre a possibilidade de atendimento das vítimas no Núcleo de Apoio às Vítimas (NAV) por meio do endereço eletrônico [nav@mprj.mp.br](mailto:nav@mprj.mp.br).

**§2º** - A notificação poderá ser realizada por meio eletrônico, pelas ferramentas informatizadas disponíveis ou aplicativos de compartilhamento de mensagens, com a certificação do cumprimento da diligência nos autos.

**§3º** - Nos casos em que a vítima não puder ser notificada nos termos do parágrafo anterior, a comunicação se dará por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**§4º** - Nos crimes praticados em detrimento do Estado e dos Municípios, a notificação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do art. 28, § 2º, do Código de Processo Penal.

**§5º** - Em caso de morte da vítima direta ou desaparecimento decorrente da prática do crime, a notificação deverá ser feita a uma das vítimas indiretas, já qualificadas no

âmbito da investigação criminal, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público.

**Art. 6º** - O Procurador-Geral de Justiça poderá instituir, nos Núcleos de Investigação Penal ou nos Centros Regionais de Apoio Administrativo e Institucional (CRAAI), equipe de apoio para possibilitar a notificação e processamento dos procedimentos investigatórios após a promoção de arquivamento por parte do membro do Ministério Público.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA REVISÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**Art. 7º** - O Procurador-Geral de Justiça exercerá a revisão da decisão de arquivamento do inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, em caso de recurso da vítima ou de provocação pelo juiz competente, na forma dos artigos seguintes.

**Art. 8º** - O recurso será interposto pela vítima por simples manifestação encaminhada para endereço eletrônico do MPRJ, a ser disponibilizado por ocasião da notificação, ou por qualquer outra forma de insatisfação reduzida a termo, desde que qualificado o recorrente, sem a necessidade de representação por advogado.

**Art. 9º** - O Procurador-Geral de Justiça, ao ser instado a rever a decisão de arquivamento, receberá o procedimento investigatório e poderá:

**I** - mantê-la; ou

**II** - reformá-la, podendo designar outro membro do Ministério Público para atuar no caso.

**§ 1º** - O Procurador-Geral de Justiça, antes de decidir por quaisquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, poderá determinar ou requisitar diligências investigatórias.

**§ 2º** - Mantido o arquivamento, o Procurador-Geral de Justiça, após a notificação da vítima, realizada na forma dos artigos antecedentes, encaminhará os autos ao juízo competente.

**Art. 10** - Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 11** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2024.

Luciano Oliveira Mattos de Souza

Procurador-Geral de Justiça